



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Nacional Ltda.		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/n, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 98 (noventa e oito) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Direito, ministrado pela Faculdade Nacional, com sede no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Speller		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.008726/2011-57		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>357/2011</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>1º/9/2011</b>

## **I - RELATÓRIO**

Trata o processo em epígrafe de procedimento de supervisão instaurado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para apurar as condições de oferta de curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Nacional (FINAC), no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, em decorrência do resultado insatisfatório obtido pelo curso no Exame Nacional de Avaliação de Desempenho de Estudantes - ENADE de 2009 (conceito CPC “1”).

Cumpra esclarecer que, por meio do Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2/6/2011, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou a redução de 98 (noventa e oito) vagas na oferta do mencionado curso de Direito, que passou a ser ministrado com 52 (cinquenta e duas) vagas totais anuais.

Cabe destacar que a Portaria SESu nº 500, de 17/8/2006, publicada no DOU de 18/8/2006, reconheceu o curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Nacional, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

### **1. Histórico**

#### **1.1 2011**

a) Em função da divulgação no e-MEC em 14/1/2001 dos resultados insatisfatórios (CPC “1” ou “2”) obtidos pelos cursos de Direito das Instituições que participaram do ENADE 2009, em 1º/6/2011, foi elaborada pela Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior (COREG) a Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC, tratando da redução de vagas dos cursos de bacharelados em Direito que obtiveram conceito insatisfatório no Conceito Preliminar de Curso (CPC 2009), calculado no ENADE 2009, dentre os 1.098 (mil e noventa e oito) cursos cadastrados no Sistema e-MEC.

b) Da Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC foram extraídas as seguintes informações aplicáveis ao presente caso:

### **III - DO AMPARO LEGAL**

22. Vale destacar que a necessidade de se levar em conta a redução de vagas prevista na medida para os ingressos por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, já realizados ou em curso, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, devendo, essa redução, perdurar até que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior comprove, por meio de despacho do Secretário, e após a divulgação do CC, a existência de condições favoráveis para oferta das vagas originalmente estabelecidas. As instituições deverão considerar a Nota Técnica DAES/INEP - ENADE 2009, disponível no sítio eletrônico do INEP.

23. Dessa forma, as instituições mencionadas em anexo e que ainda não tenham protocolado processo (s) de renovação de reconhecimento de seu (s) curso (s) de graduação em Direito - bacharelado, deverão fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta medida cautelar.

24. A recuperação de vagas dos cursos aqui referidos somente poderá ser solicitada após atribuição de conceito de avaliação de curso igual ou superior a 3 (três), oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada pela Secretaria em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.

#### **IV - ENCAMINHAMENTO**

25. Ante o exposto e considerando os Conceitos Preliminares de Cursos insatisfatórios, e que há possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; esta Diretoria de Regulação da Educação Superior sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso no art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos arts. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto 7.480/2011 e nos arts. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, emita Despacho determinando:

- a) Medida Cautelar de redução de vagas de novos ingressos nos cursos de graduação em Direito - bacharelado - conforme tabela anexa, até que seja exarado Despacho do Secretário, após a divulgação de CC, reconsiderando a medida em caso de satisfatório em todas as suas dimensões, à proporção do resultado obtido no CC, determinando o prosseguimento do pedido de renovação;
- b) atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme despacho publicado;
- c) que as IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela anexa, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35-C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;
- d) notificação das instituições para apresentação de recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do despacho;

c) Com base na mencionada Nota Técnica, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior expediu, em 1º/6/2011, Despacho s/nº, publicado no DOU de 2/6/2011, nos seguintes termos:

*O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - MEC, tendo em vista os fundamentos da Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC e considerando: (i) a determinação da Lei nº 10.861/2004, contida em seu art. 2º, de que os resultados de avaliações do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, incluindo os processos de credenciamento e credenciamento de IES, bem como os de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos; (ii) que o Conceito Preliminar de Curso - CPC inferior a três (03) pode comprometer de maneira irreversível a formação dos estudantes, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, tendo em vista que estes cursos correm o risco, na seqüência lógica do processo de regulação, de, não apresentando melhora por meio de um CC satisfatório ou no saneamento de deficiências em eventual protocolo de compromisso, ter sua oferta encerrada; (iii) haver, portanto, possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos arts. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto 7.480/2011 e nos arts. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, determina que:*

*I - Sejam, cautelarmente, reduzidas as vagas para ingresso de novos alunos nos cursos de graduação em Direito - bacharelado relacionados em anexo, obedecendo percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo, ou seja, expresso entre 0 e 1,94, em frações de centésimos.*

*II - A redução prevista no item I refere-se ao total de vagas anuais oferecidas em processo seletivo, ingresso de portadores de diploma, transferência ou quaisquer outras formas de inserção de alunos nos cursos de Direito, devendo esta redução ser considerada nos editais de ingresso para o presente ano letivo, inclusive.*

*III - A medida cautelar referida no item I vigore até decisão da Secretaria, a ser exarada com base na divulgação de CC, oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido nas dimensões do CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.*

*IV - Seja feita atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme relação em anexo;*

*V - Que as IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela em anexa, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35-C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;*

*VI - Sejam as instituições de ensino superior referidas no item I e relacionadas em anexo notificadas para apresentação de recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação deste despacho.*

d) Em 1º/7/2011, foi protocolado no MEC, sob o nº 041530.2011-79, o Ofício nº 1/2011-FINAC, de 29/6/2011, do Diretor-Geral da Faculdade Nacional, encaminhando

recurso contra a diminuição de vagas no curso de Direito da Instituição, previsto no inciso VI do supramencionado Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

e) Em 5/7/2011, por intermédio do Memorando nº 443/2011-DIREG/SERES/MEC, o Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior encaminhou à Coordenadora-Geral da SERES o recurso da Faculdade Nacional contra a decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº de 1º/6/2011, reduziu em 98 (noventa e oito) vagas a oferta do mencionado curso de Direito, que passou a ser ministrado com 52 (cinquenta e duas) vagas totais anuais.

f) Após análise do recurso da Instituição, foi elaborada a Nota Técnica nº 127/2011-GAB/SERES/MEC, que subsidiou a expedição do Despacho nº 74/2011-GAB/SERES/MEC, de 28/7/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, indeferindo o pedido de reapreciação apresentado pela Faculdade Nacional, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o Conceito de Curso (CC) no processo de renovação de reconhecimento, oportunidade em que poderá ser reconsiderada “em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC”, encaminhando os autos do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para análise e decisão, e notificando a Instituição da decisão.

g) Ainda em 28/7/2011, por intermédio do Ofício nº 624/2011-GAB/SERES/MEC, o Chefe de Gabinete da SERES notifica o Diretor da Faculdade Nacional da decisão exarada no Despacho nº 74/2011-GAB/SERES/MEC, de 28/7/2011, fundamentado na Nota Técnica nº 127/2011-GAB/SERES/MEC, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que indeferiu pedido de reapreciação apresentado pela Instituição, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o Conceito de Curso - CC, oportunidade em que poderá ser reconsiderada “em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC”.

h) Em 1º/8/2011, o Secretário-Executivo deste Conselho enviou à Câmara de Educação Superior (CES) o processo em epígrafe, para as providências pertinentes.

i) Em 2/8/2011, o processo em epígrafe foi incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de agosto de 2011, tendo sido sorteado para este Relator em 4/8/2011.

## 2. Manifestação do Relator

Inicialmente, pude observar que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a Instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.865, de 27/12/1999 (DOU de 29/12/1999). Com efeito, o mencionado ato autorizou *o funcionamento do curso de Ciências Econômicas, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Nacional, credenciada neste ato, mantida pelo Colégio Nacional Ltda., ambos com sede na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo.*

Mediante a Portaria MEC nº 2.550, de 23/11/2001 (DOU de 7/12/2001), foi aprovado *o Regimento da Faculdade Nacional, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Vitória, mantida pelo Colégio Nacional Ltda, com sede na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo.*

Pesquisando no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial (SIEAD), Módulo EAD do e-MEC, atualizado até **17/8/2011**, constatei que a Faculdade Nacional não é credenciada para a oferta de educação a distância.

No SiedSup consta que a Instituição ministra os seguintes cursos, cujos últimos atos autorizativos são os abaixo registrados:

Curso	Vitória		
	Ato Autorizativo	Tipo	Situação
21259 - Administração	Portaria MEC nº 180, de 23/2/2000*	Autorização	Em Atividade
47082 - Arquitetura e Urbanismo	Portaria MEC nº 562, de 22/3/2001	Autorização	Em Atividade
21078 - Ciências Contábeis	Portaria MEC nº 66, de 13/1/2000	Autorização	Em Atividade
20758 - Ciências Econômicas	Portaria MEC nº 1.865 de 27/12/1999	Autorização	Em Atividade
47084 - Comunicação Social	Portaria MEC nº 673, de 5/4/2001	Autorização	Em Atividade
47088 - Relações Públicas	Portaria MEC nº 673, de 5/4/2001	Autorização	Em Atividade
47086 - Jornalismo	Portaria MEC nº 673, de 5/4/2001	Autorização	Em Atividade
47089 - Publicidade e Propaganda	Portaria MEC nº 673, de 5/4/2001	Autorização	Em Atividade
21252 - Direito	Portaria SESu nº 500, de 17/8/2006	Reconhecimento	Em Atividade

\* A Portaria MEC nº 3.676, de 17/10/2005 (DOU de 20/10/2005), reconheceu, unicamente para efeito de expedição e de registro de diplomas dos alunos concluintes até o segundo semestre do ano de 2005, o curso de Administração, bacharelado, habilitação em Administração Geral.

No Sistema e-MEC, foram encontrados 7 (sete) processos de interesse da Instituição, sendo 3 (três) de credenciamento; 3 (três) de reconhecimento de curso; e 1 (um) de renovação de reconhecimento, objeto da presente análise.

Os quadros abaixo apresentam uma visão geral da situação dos processos até **24/8/2011**:

**Recredenciamento (3)**

Modalidade	Situação
Presencial	Cancelado (e-MEC nº 201000630)
	Cancelado (e-MEC nº 201102873)
	Arquivado pela Secretaria desde 25/4/2011 (e-MEC nº 201102874)*

\*A IES não interpôs recurso.

**Renovação de Reconhecimento (1)**

Situação \ Local	Vitória
Não concluído	1 (Direito)*

\* Protocolado em 2/3/2011 (e-MEC nº 201103007).

**Reconhecimento (3)**

Situação \ Local	Vitória
Não concluídos	2 (Administração e Arquitetura e Urbanismo)
Arquivado pela Secretaria	1 (Arquitetura e Urbanismo)*

\* A IES não interpôs recurso.

Quanto ao processo de reconhecimento do curso de Administração, extraí do sistema as seguintes informações. Após a visita *in loco*, realizada no período de 17 a 20/4/2011, a Comissão, constituída pelos professores Samuel Cogan e Mauricelia Bezerra Vidal, elaborou o Relatório de Avaliação nº 86.315, no qual contam os seguintes conceitos atribuídos às dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	4
2 - Corpo Docente	3
3 - Instalação Física	3
Global	3

Apesar dos resultados acima apresentados, observei que foram atribuídos conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores das Dimensões 2 e 3, a saber:

Dimensão 2: Corpo docente	
Indicador	Conceito
2.1. Composição do NDE Núcleo Docente Estruturante	2
2.2. Titulação e formação acadêmica do NDE	2
2.3. Regime de trabalho do NDE	1
2.4. Titulação e formação do coordenador do curso	2
2.8. Regime de trabalho do corpo docente (destaque)	2
2.10. Número de vagas anuais autorizadas por "docente equivalente a tempo integral"	2
2.13. Pesquisa e produção científica	2
Dimensão 3: Instalação física	
3.1. Sala de professores e sala de reuniões	2
3.2. Gabinetes de trabalho para professores	2
3.8. Periódicos especializados, indexados e correntes	2

Em relação ao processo de reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo, extraí do e-MEC as seguintes informações. Após a visita *in loco*, realizada no período de 3 a 6/11/2010, a Comissão, constituída pelas professoras Danila Martins de Alencar Battaus e Maria Marta dos Santos Camisassa, elaborou o Relatório de Avaliação nº 82.334, no qual contam os seguintes conceitos atribuídos às dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	Sem Conceito
2 - Corpo Docente	Sem Conceito
3 - Instalação Física	Sem Conceito
Global	Sem Conceito

Para entender por que não foi atribuído conceito às dimensões avaliadas, levantei os seguintes conceitos atribuídos aos indicadores das Dimensões 1, 2 e 3:

Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	
Indicador	Conceito
1.10. Estímulo a atividades acadêmicas	2
1.12. Atividades complementares	2
Dimensão 2: Corpo docente	
Indicador	Conceito
2.1. Composição do NDE Núcleo Docente Estruturante	2
2.2. Titulação e formação acadêmica do NDE	2
2.3. Regime de trabalho do NDE	1
2.4. Titulação e formação do coordenador do curso	2
2.8. Regime de trabalho do corpo docente ( <b>imprescindível</b> )	1
2.9. Tempo de experiência de magistério superior ou experiência do corpo docente	2
2.13. Pesquisa e produção científica	1

<b>Dimensão 3: Instalação física</b>	
3.9. Laboratórios especializados ( <b>imprescindível</b> )	2
3.10. Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados	2

Em função de o curso ter ficado sem conceito (global e nas dimensões), a Secretaria de Ensino Superior impugnou o mencionado relatório. A IES, por sua vez, recorreu intempestivamente do resultado da avaliação. Por meio do Parecer nº 5.135/2011, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação, gerando o Relatório nº 90.737, no qual constam os seguintes conceitos:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
1 - Organização Didático-Pedagógica	3
2 - Corpo Docente	1
3 - Instalação Física	3
Global	2

Diante dos resultados acima apresentados, em 21/6/2011, a Secretaria sugeriu que fosse firmado, nos termos do art. 60 do Decreto nº 5.773/2006, protocolo de compromisso (PC), com prazo até 30/11/2011 para cumprimento das medidas, quando o curso deverá ser reavaliado.

Conforme dados compilados no *site* do INEP, levantei que a FINAC obteve os seguintes conceitos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, nas edições 2006 a 2009:

**Conceitos dos Cursos de Graduação**

<b>CURSOS</b>	<b>Ano</b>				<b>Conceito Preliminar</b>
	<b>2005</b>		<b>2008</b>		
	<b>Enade (1 a 5)</b>	<b>IDD (1 a 5)</b>	<b>Enade (1 a 5)</b>	<b>IDD (1 a 5)</b>	
Arquitetura e Urbanismo	-	-	SC	SC	SC
	<b>2006</b>		<b>2009</b>		<b>CPC</b>
Administração	-	-	3	SC	2
Direito	4	-	1	1	1

Além dos indicadores anteriormente citados, o IGC da Instituição nas 3 (três) últimas edições do ENADE foi o seguinte:

<b>IGC 2007</b>				
<b>IES</b>	<b>Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos</b>	<b>Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados</b>	<b>IGC</b>	
			<b>Contínuo</b>	<b>Faixa</b>
Faculdade Nacional	-	-	260	3
<b>IGC 2008</b>				
<b>IES</b>	<b>Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos</b>	<b>Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados</b>	<b>IGC</b>	
			<b>Contínuo</b>	<b>Faixa</b>
Faculdade Nacional	2	1	260	3
<b>IGC 2009</b>				
<b>IES</b>	<b>Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos</b>	<b>Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados</b>	<b>IGC</b>	
			<b>Contínuo</b>	<b>Faixa</b>
Faculdade Nacional	3	2	93	1

Atualmente, segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a Instituição apresenta os seguintes índices:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	-	-
IGC - Índice Geral de Cursos:	1	2009
IGC Contínuo:	93	2009

Com isso, pode-se inferir que os resultados obtidos pelos cursos da Instituição nas avaliações do ENADE e os indicadores derivados deste (CPC e IGC) apontam possíveis problemas em relação à formação dos estudantes cujo alcance é institucional, requerendo diagnóstico e adoção de medidas corretivas pertinentes.

Ademais, constatei que, até a presente data, em consonância com o disposto no § 3º do art. 11 do Decreto nº 5.773/2006, não foram encontrados nem no e-MEC nem no Sistema SAPIEnS pedidos para reconhecimento dos seguintes cursos, o que, segundo dispõe o art. 11 do Decreto nº 5.773/2006, caracteriza que os mencionados cursos são considerados em situação irregular.

Curso	Vitória		
	Ato Autorizativo	Tipo	Situação
20758 - Ciências Econômicas	Portaria MEC nº 1.865 de 27/12/1999	Autorização	Em Atividade
47084 - Comunicação Social	Portaria MEC nº 673, de 5/4/2001	Autorização	Em Atividade
47088 - Relações Públicas	Portaria MEC nº 673, de 5/4/2001	Autorização	Em Atividade
47086 - Jornalismo	Portaria MEC nº 673, de 5/4/2001	Autorização	Em Atividade
47089 - Publicidade e Propaganda	Portaria MEC nº 673, de 5/4/2001	Autorização	Em Atividade

Com efeito, cumpre informar que no Sistema SAPIEnS foi protocolado, em 8/8/2003, o registro nº 20031005708, referente ao reconhecimento do curso de Ciências Contábeis, processo não concluído até a presente data.

Cumpre destacar que a IES ainda não protocolou novo pedido de recredenciamento após o processo e-MEC nº 201102874 ter sido arquivado pela Secretaria em 25/4/2011, situação que poderá levar a FINAC a ser submetida a procedimento de supervisão. Na ocasião, a IES não interpôs recurso contra a decisão de arquivamento.

Quanto ao recurso objeto da presente análise, cabe, inicialmente, registrar que a IES observou o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, para sua interposição em face da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Esse prazo é de 30 (trinta) dias, e a Instituição protocolou a sua peça recursal no MEC em 1º/7/2011, ou seja, 29 (vinte e nove) dias após a publicação do Despacho que determinou a redução de vagas do curso de Direito da FINAC. Tempestivo, pois, o presente recurso.

Sobre o curso de graduação em Direito ofertado pela FINAC, cabe mencionar que foi autorizado pela Portaria MEC nº 210, de 23/2/2000 (DOU de 25/2/2000). Consoante os termos do Parecer CNE/CES nº 110/2000, acolhido naquele ato, o curso foi autorizado com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno.

Conforme documento registrado no SIDOC com o nº 034839/2001-31, datado de 22/11/2001, a IES comunicou que, de acordo com a Portaria nº 2.402, de 9/11/2001, o número

de vagas de seu curso foi aumentado em 50%. Sendo assim, o curso de Direito passou a ser oferecido com 150 vagas totais anuais.

Conforme já registrado no corpo deste Parecer, o curso foi reconhecido pela Portaria SESu nº 500, de 17/8/2006, publicada no DOU de 18/8/2006, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Do processo de reconhecimento do curso de Direito ministrado pela FINAC, extraí do Sistema SAPIEnS (Pastas Eletrônicas) as seguintes informações: após a visita *in loco*, realizada no período de 23 a 25/5/2005, a Comissão, constituída pelos professores Maria Vital da Rocha e Agerson Tabosa Pinto, elaborou o Relatório de Avaliação nº 9.195, no qual contam os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	CB*
2 - Corpo Docente	CR**
3 - Instalações	CB

\* CB - Conceito Bom.

\*\* CR - Conceito Regular.

Apesar dos resultados acima apresentados, observei que foram atribuídos conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores das Dimensões 1, 2 e 3, a saber:

Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	
Indicador	Conceito
1.3.2 - Prática jurídica	
Participação em atividades jurídicas reais conveniadas	MF*
Prática de atividades de arbitragem	MF
Análise de autos findos	MF
Relação aluno/professor na orientação de prática jurídica	MF
Dimensão 2: Corpo docente	
Indicador	Conceito
2.1.2 - Experiência profissional	
Tempo de magistério superior	MF
Tempo de exercício profissional fora do magistério	MF
2.3.1 - Publicações	
2.3.2 - Produções intelectuais, técnicas, pedagógicas, artísticas e culturais	MF
2.3.3 - Atividades relacionadas com o ensino de graduação	
Docentes com orientação didática de alunos	MF
Docentes com orientação de bolsistas de iniciação científica, de monitoria, de atividades de extensão ou de outros tipos de bolsas ou atividades discentes	MF
2.3.4 - Atuação nas atividades acadêmicas	
Docentes com atuação na pesquisa ou em outras atividades de produção do conhecimento	MF
Docentes com atuação em atividades de extensão	MF
Dimensão 3: Instalações	
3.1.1 - Espaço físico	
Condições de acesso para portadores de necessidades especiais	MF

\* MF - Muito Fraco.

No Sistema e-MEC, constatei que o pedido de renovação de reconhecimento do curso de Direito ministrado pela Faculdade Nacional foi protocolado em 2/3/2011. Em 19/4/2011, o processo obteve resultado satisfatório na fase Secretaria - Análise Despacho Saneador. Na mesma data, foi encaminhado às fases “OAB - Análise” e “INEP - Avaliação”, onde se encontra até a presente data.

Com isso, pode-se depreender que a Instituição cumpriu a recomendação contida na Nota Técnica s/nº, de 9/2/2011, da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do INEP, que tratava da avaliação de cursos e instituições no ciclo avaliativo, como referencial para os processos de renovação de reconhecimento e credenciamento do Sistema Nacional de

Avaliação da Educação Superior - SINAES (IES) definidos na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, republicada no DOU de 29/12/2010.

Com efeito, cabe reproduzir o que dispunham os itens 2 e 3 da mencionada Nota Técnica:

## *2 . Prazo e Procedimentos a serem observados pelas IES*

### *2.1 Prazo*

*2.1.1 Os cursos já reconhecidos que realizaram o ENADE 2009 e ficaram sem Conceito Preliminar de Curso (CPC) deverão requerer renovação de reconhecimento no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. dos indicadores das grandes áreas correlatas do ENADE de 2009, a partir de 1º de fevereiro de 2011.* (grifei)

*2.1.2 Os cursos já reconhecidos com CPC insatisfatório (1 ou 2), em qualquer dos anos do ciclo, deverão requerer no e-MEC, renovação de reconhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. dos indicadores das grandes áreas correlatas do ENADE de 2009, a partir de 1º de fevereiro de 2011.* (grifei)

(...)

### *3.Considerações Gerais*

(...)

*Os cursos já reconhecidos com CPC insatisfatório que não protocolizar o pedido de avaliação in loco para fins de renovação de reconhecimento será considerado em situação irregular, conforme o Art. 11, parágrafo 3º, do Decreto 5.773/2006 exceto para os cursos que tenham obtido Portaria de renovação de reconhecimento a partir de 2009, que terão a vigência do ato prorrogada até o próximo ciclo avaliativo das respectivas áreas.* (grifei)

Embora a IES ainda não tenha recebido Comissão de Avaliação do INEP para verificação *in loco* das condições de oferta do curso com vistas à sua renovação de reconhecimento, pude constatar no Sistema e-MEC aspectos aplicáveis à presente análise.

Do processo de renovação de reconhecimento do curso (e-MEC nº 201103007), extraí do campo “Detalhamento do Curso” que o coordenador indicado para o curso de Direito da FINAC (Egisto Silva Nicoletti - CPF nº 834.973.071-49) possui a titulação de especialista, o que não atende ao referencial mínimo de qualidade (“condição mínima aceitável”) definido no instrumento de avaliação para renovação de reconhecimento do curso, qual seja: (grifos originais)

<b><i>DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE, CORPO DISCENTE E CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO</i></b>
--

<i>2.1. Formação acadêmica, experiência e dedicação do coordenador à administração e à condução do curso.</i>
---

<b><i>Conceito referencial mínimo de qualidade - Direito:</i></b>
---

<i>Quando o coordenador possui graduação em Direito, doutorado na mesma área e experiência de magistério superior e de gestão acadêmica de, pelo menos, dois (2) anos.</i>
--

Apesar de o sistema não permitir a inserção de informações sobre as horas semanais de trabalho dos docentes do curso, extraí dos campos “Detalhamento do Curso - Coordenador” e “Informações do PPC - Perfil do Curso/Estrutura

Curricular/Docentes/Tutores Comprometidos” do processo de renovação de reconhecimento do curso (e-MEC nº 201103007) as seguintes informações:

<b>Nome</b>	<b>Titulação</b>	<b>Regime</b>
Anna Carolina de Barros Piras	Especialização	Horista
Avelino Eugenio Miranda	Especialização	Horista
Bruno Ribeiro de Souza Benezath	Especialização	Horista
Carlos Eduardo Fernandes Martins	Especialização	Horista
Carlos Magno Reisen	Graduação	Horista
Egisto Silva Nicoletti	Especialização	Integral
Fabiane Aride Cunha	Especialização	Horista
Fabricio Pimentel Riva	Graduação	Horista
Fernanda de Medeiros Villaça	Especialização	Horista
Flávia Pedrosa Soares	Especialização	Horista
Glicio da Cruz Soares	Mestrado	Horista
Hamilton Lúcio Oliveira Filho	Especialização	Horista
Jansem Ribeiro de Albuquerque Junior	Especialização	Horista
José Alexandre Cid Pinto Filho	Mestrado	Horista
Leticia de Oliveira Ribeiro	Especialização	Horista
Luciana Zandonadi Mattedi	Graduação	Horista
Luciano Braga Lemos	Mestrado	Horista
Luciano Costa Felix	Especialização	Horista
Luiz Antônio Leal Fernandes	Especialização	Horista
Marcos Mgirius	Especialização	Horista
Mariana da Rós Freitas	Especialização	Horista
Marília Paula Macedo Nicoletti	Especialização	Horista
Mário Cezar Pedrosa Soares	Mestrado	Horista

Robson de Albuquerque Tovar	Especialização	Horista
Rosana Maria Salles Metri Teixeira	Especialização	Horista
Sara Barbosa de Oliveira	Graduação	Horista
Tatiana Moure dos Reis Vieira	Especialização	Horista
Vinícius Leite Zambelli de Almeida	Especialização	Horista

Do quadro acima, pode-se observar, que o atual corpo docente do curso também não atende ao referencial mínimo de qualidade (“condição mínima aceitável”) definido no instrumento de avaliação para renovação de reconhecimento do curso, qual seja: (grifos originais)

*2.3. Titulação e experiência do corpo docente e efetiva dedicação ao curso.*

**Conceito referencial mínimo de qualidade - Direito:**

*Quando pelo menos 60% dos docentes do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu - sendo que, dentre estes, 50% são doutores e 20% são contratados em tempo integral - e os titulados têm, pelo menos, quatro (4) anos de experiência acadêmica no ensino superior (considerar apenas as horas destinadas para as atividades da Mantida à qual pertence o curso).*

Ainda do quadro sobre o corpo docente do curso elaborei a seguinte síntese:

**Quadro 2 - Síntese do corpo docente do curso de Direito da FINAC\***

<b>Titulação</b>	<b>Nº de docentes</b>	<b>(%)</b>
Mestrado	4 (H)	14,29
Especialização	20 (1 TI e 19 H)	71,42
Graduação	4 (H)	14,29
<b>TOTAL</b>	<b>28</b>	<b>100,00</b>
Docentes - tempo integral	1	3,57
Docentes - horista	27	96,43

\* **Obs.: Dados provenientes do e-MEC nº 201103007.**

Se fosse adotado o critério de 40 horas para docente de tempo integral e, no máximo, de 12 horas para horista, consoante as informações apresentadas no Quadro 2, o número de docentes equivalente a tempo integral do curso é  $(1 \times 40h + 27 \times 12h = 364/40)$  9,1. Com base nesse parâmetro, a relação vagas no curso (total de alunos no curso, nos 5 anos)/docente equivalente a tempo integral no curso  $(750/9,1)$  é 82,42, valor que excede significativamente o mínimo exigido como referencial de qualidade (conceito 3): Quando a relação vagas/docente equivalente a tempo integral do curso está entre 30/1 (inclusive) e 25/1 (exclusive).

Cabe esclarecer que o referencial acima mencionado não está contemplado no atual instrumento de renovação de reconhecimento do curso de Direito; no entanto, ele é observado no instrumento de reconhecimento desse curso.

Constata-se, assim, que o número de 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais é muito elevado para o atual perfil do corpo docente do curso.

Considerando a análise exposta e os elementos que instruem o presente processo, manifesto o entendimento de que os argumentos trazidos pela Instituição em seu recurso (que se justificou, essencialmente, com o “boicote generalizado dos alunos concluintes e alguns iniciantes” para o CPC 1 obtido em 2009) não justificam a alteração da decisão contida no Despacho s/nº de 1º/6/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Concluo, então, pela manutenção da mencionada decisão que determinou a redução de 98 (noventa e oito) vagas na oferta do curso de Direito, que passou a ser ministrado com 52 (cinquenta e duas) vagas totais anuais. Ratifico, assim, a decisão contida no Despacho nº 74/2011-GAB/SERES/MEC, de 28/7/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que indeferiu o pedido de reapreciação apresentado pela Faculdade Nacional, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o Conceito de Curso (CC) no processo de renovação de reconhecimento, oportunidade em que poderá ser reconsiderada “em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC”.

Diante do exposto, submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que reduziu 98 (noventa e oito) vagas totais anuais na oferta do curso de Direito da Faculdade Nacional, localizada à Avenida Saturnino Rangel Mauro, nº 1.401, bairro Jardim da Penha, no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, mantida pelo Colégio Nacional Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente